



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 262/2019-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 03 / 10 / 2019
Horas 08 : 30
Por: [Assinatura]

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 85/2019, que “Inclui no Calendário Oficial do Estado de Rondônia, o Dia da Juventude Evangélica, a ser comemorado no dia 7 de julho de cada ano”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 25 de setembro de 2019.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 085/2019

Inclui no Calendário Oficial do Estado de Rondônia, o Dia da Juventude Evangélica, a ser comemorado no dia 7 de julho de cada ano.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica instituído no Calendário Oficial do Estado de Rondônia, o Dia da Juventude Evangélica, a ser comemorado no dia 7 de julho de cada ano.

Art. 2º. O Poder Legislativo poderá realizar sessão solene, preferencialmente no dia ou semana na data estabelecida nesta Lei, podendo ainda celebrar parcerias ou convênios com outras instituições públicas ou privadas e organizações sem fins lucrativos, para debater o trabalho das Igrejas Evangélicas em prol da juventude rondoniense

Art. 3º. O Poder Executivo fica autorizado a realizar ações visando à integração das Igrejas Evangélicas, por meio de atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer, objetivando a integração entre os jovens evangélicos.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 25 de setembro de 2019.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente - ALE/RO



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº , DE DE OUTUBRO DE 2019.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins que, nos termos do § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de Lei que “Inclui no Calendário Oficial do Estado de Rondônia, o Dia da Juventude Evangélica, a ser comemorado no dia 7 de julho de cada ano.”, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo de Lei nº 085/2019.

De iniciativa parlamentar, a propositura institui o “Dia da Juventude Evangélica, a ser comemorado, anualmente, no dia 7 de julho (artigo 1º); e ainda “autoriza o Poder Executivo a realizar ações visando à integração das Igrejas Evangélicas, por meio de atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer, objetivando a integração entre os jovens evangélicos.”.

Nobres Parlamentares, reconheço a justa e louvável preocupação do legislador com a comunidade dos jovens evangélicos, assunto que tem recebido tratamento legislativo em diversos Estados Federativos. De fato, a integração das Igrejas Evangélicas, por meio de atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer, com objetivo de aproximar os jovens, é de grande valia para a sociedade em geral. Todavia vejo-me compelido a desacolher parcialmente a proposição, por motivos de ordem estritamente jurídica e que se vinculam às prerrogativas outorgadas pela Constituição da República ao Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, o artigo 3º do Projeto, ao estabelecer atribuições ao Poder Público e fixar encargos orçamentários, versa sobre temas atinentes à organização e funcionamento da Administração Pública e, destarte, vincula-se à discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe disciplinar, privativamente, essas matérias, seja por meio de Decreto, nas hipóteses previstas no inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado, seja exercendo a prerrogativa de deflagrar o respectivo processo legislativo, quando necessária a edição da lei para concretizar a medida, nos termos do inciso III do artigo 65, da mesma Carta Política.

Desta forma, o disposto no artigo 3º viola o Princípio da Separação dos Poderes, previsto nos artigos 2º da Carta Maior, bem como no artigo 7º da Constituição Estadual, e traz em seu bojo, a ocorrência de aumento de despesas ao Poder Executivo, sem indicar a respectiva fonte de custeio.

Ressalto, que há diversos precedentes que defendem ser restritivas ao Poder Executivo a iniciativa de leis que disciplinam matéria própria de gestão pública que acarretem em criação de despesas, sem indicar a respectiva fonte de

custeio, conforme a decisão abaixo:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 6.151 DE 15 DE OUTUBRO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE OURINHOS, QUE INSTITUI A 'SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À VERMINOSE' – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – INVIABILIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA – LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, EM ATO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – ATO LEGISLATIVO IMPUGNADO, ADEMAIS, QUE ACARRETA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAR RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO – OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, § 2º, ITEM 2, 25, 47, INCISOS II, XIV, XIX, ALÍNEA 'A', 144, E 176, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE – PRECEDENTES – PRETENSÃO PROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 20098026620158260000 SP 2009802-66.2015.8.26.0000, Relator: Francisco Casconi, Data de Julgamento: 13/05/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 18/05/2015). (destaque nosso)

Ademais, essa violação à separação dos poderes, acaba por interferir na chamada “reserva de administração”, cuja essência aplica-se ao caso ora examinado, e esta temática já foi analisada pelo STF, que se pronunciou nos termos abaixo:

Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação de poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do chefe do Poder Executivo Distrital na condução da administração pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público. (ADI 3.343, Rel. p/ o ac. Min. Luiz Fux, julgamento em 1º-9-2011, Plenário, DJE de 22-11-2011.) (frisamos)

Sob tal perspectiva, vale observar que essa orientação vem sendo reiterada pela Suprema Corte do País. Nesse sentido destacam-se o acórdão proferido na ADI nº 2646/SP, que declaram conter vício de iniciativa os projetos de lei apresentados por parlamentares a respeito de matérias que tenham por escopo, dispor sobre atribuições a Órgãos que integram o Poder Executivo.

Assim, dada a relevância do assunto, permito-me afirmar que este Governo considera fundamental, na formulação das políticas públicas, que seja assegurada a integração não só da juventude evangélica, mas de toda a comunidade religiosa e, nesse sentido, desenvolve ações significativas e permanentes, promovendo o planejamento e a organização das ações sociais em parcerias com todos os segmentos religiosos do Estado; sempre levando em consideração o disposto no Preâmbulo da Carta Maior, que foi promulgada, sob a proteção de Deus, assegurando que o Estado Brasileiro é um Estado Laico, e estabelecendo a liberdade para variações de religiões e culturas, cada qual com suas crenças, garantindo, assim, condições para o desenvolvimento das relações religiosas, com o objetivo de preservar a cultura e história desses grupos religiosos, pois são valores ínsitos à própria dignidade da pessoa humana.

Por fim, motivos e razões apresentados, veto o artigo 3º do Autógrafo de Lei nº 085/2019.

Expostas, nesses termos, as razões que me induzem a vetar, parcialmente, o Projeto de Lei que “Inclui no Calendário Oficial do Estado de

Rondônia, o Dia da Juventude Evangélica, a ser comemorado no dia 7 de julho de cada ano.”, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo de Lei nº 085/2019, devolvo a matéria ao reexame dessa Casa Legislativa.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.434493/2019-56

SEI nº 8286810